



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº 099/2018-PE

Rondon do Pará, 16 de maio de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
AUDICIO DE JESUS OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDON DO PARÁ – PA

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar a Vossa Excelência veto integral ao Projeto de Lei nº 003-PL de 23 de março que dispõe sobre a isenção do imposto predial e territorial urbano – IPTU e outros créditos a deficiente físico e/ou mental e dá outras providências, para conhecimento e providências necessárias.

Na oportunidade renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ARNALDO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Protocolo nº: 5009

Data: 16/05/2018 Hora: 16h00

Elaine Cristina
Assinatura

**VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N.º 003,-PL DE 23 DE MARÇO DE 2018
"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO – IPTU E OUTROS CRÉDITOS A DEFICIENTE FÍSICO E/OU MENTAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Ao Excelentíssimo Senhor
AUDÍCIO DE JESUS OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDON DO PARÁ – PA

Respeitáveis Membros deste Colegiado,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do autógrafo do Projeto de Lei nº 003-PL, de 23 de março de 2018 que "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E OUTROS CRÉDITOS A DEFICIENTE FÍSICO E/OU MENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", apresentado pelo ilustre Vereador José dos Reis Silva Filho-TEMPESTIVAMENTE (§ 2º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal) que ele está sendo INTEGRALMENTE VETADO, atingindo o veto, por razões de manifesta inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO – MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE.

Em síntese, o projeto de lei trata de matéria tributária, especificamente, sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU.

Nos termos da Constituição Federal, art.61, §1º, II, "b", é iniciativa privativa do Presidente da República, apresentar projeto de lei que disponha sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária, orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades. Sendo competência do Chefe do Executivo, não pode o Poder Legislativo ter a iniciativa de legislar sobre o assunto, pois caracteriza invasão de competência e, portanto, inconstitucionalidade.

Neste sentido, dispõe a Constituição Estadual o seguinte:

Art. 173 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Acerca desta inconstitucionalidade, ensina o Mestre Hely Lopes Meirelles:

"Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam o vício inicial, porque o executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas

funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça”.

Desde logo, impende destacar que a propositura, ao dispor sobre assunto de natureza orçamentária, contraria o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, e o artigo 165, ambos da Constituição Federal, bem como o artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Rondon do Pará, que estabelecem ser de iniciativa privativa da Chefia do Executivo as leis que tratam de matéria orçamentária. Da mesma forma, desatende ao disposto no artigo 17, inciso I, do mesmo diploma legal, que atribui ao Legislativo competência somente para autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas, não para instituí-las.

Ademais, do benefício fiscal outorgado pelo projeto de lei resulta expressiva renúncia de receita, inserindo-se no rol dos instrumentos de planejamento das finanças públicas para a implantação e o desenvolvimento das políticas públicas, é o que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual determina, expressamente, em seu artigo 14, que qualquer renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além da demonstração, pelo proponente, de ter sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, ainda, da compensação da renúncia pelo aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, aumento ou criação de tributo ou contribuição.

Por essa razão, a iniciativa de leis relativas à questão cabe tão-só ao Executivo, a quem cumpre formular e implementar a política governamental.

Apesar da concessão de benefício, quando aplicada de maneira responsável, ser uma política pública que almeja essencialmente objetivos sociais e econômicos, ela precisa ser realizada de maneira responsável e planejada para não caracterizar ato de improbidade administrativa.

Portanto, padece o projeto de lei apresentado pela Câmara Municipal de vício de constitucionalidade no aspecto formal, o que bastaria por si só para a não aprovação de seu conteúdo.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no § 2º, do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO ao Projeto de Lei nº 003/2018**, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Rondon do Pará (PA), em 16 de maio de 2018.



ARNALDO FERREIRA ROCHA
Prefeito do Município